

# AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA ANÁLISE SOBRE SUA OPERACIONALIZAÇÃO NA CIDADE E COMARCA DE CASCAVEL/PR<sup>1</sup>

OLIVEIRA, Maria Gabriella Radaelli<sup>2</sup>  
RICCI, Camila Milazzoto<sup>3</sup>

## RESUMO

Este artigo apresenta o resultado de uma pesquisa desenvolvida, cujo objetivo era analisar como a Audiência de Custódia tem se operacionalizado. No ano de 2015, a partir da Resolução nº 213, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, a Audiência de Custódia incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro, prevendo a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Atualmente existe uma regulamentação para o instituto, o que não significa dizer que o procedimento esteja ocorrendo com efetividade na prática. Com esta pesquisa, pretendeu-se compreender e interpretar o posicionamento dos Promotores de Justiça, representantes do Ministério Público, atuantes na cidade e comarca de Cascavel-PR, inseridos no processo como figuras indispensáveis à realização deste procedimento. Entende-se que, por se tratar de um tema com sua aplicabilidade recente, as divergências de pensamentos são ainda evidenciadas. Com base nisso, buscou-se averiguar a relevância desta Resolução, sua aplicabilidade para o Processo Penal e se sua operacionalização atende aos objetivos iniciais do Pacto San Jose da Costa Rica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Audiência de Custódia, Ministério Público, Operacionalização.

## CUSTODY HEARING AND PUBLIC MINISTRY: AN ANALYSIS OF ITS OPERATIONALIZATION IN THE CASCAVEL/PR

## ABSTRACT

This article presents the result of a research developed, whose objective was to analyze how the Hearing of Custody has been operationalized. In 2015, as from Resolution No. 213, issued by the National Council of Justice, the Custody Hearing was incorporated into the Brazilian legal system, providing for the presentation of the person arrested to the judicial authority within 24 hours. Currently there is a regulation for the institute, which is not to say that the procedure is taking place with effectiveness in practice. The aim of this research was to understand and interpret the position of the Prosecutors, representatives of the Public Prosecutor's Office, who work in the city and county of Cascavel-PR, inserted in the process as indispensable figures for this procedure. It is understood that, because it is a subject with its recent applicability, the divergences of thoughts are still evident. Based on this, it was sought to ascertain the relevance of this Resolution, its applicability to the Criminal Procedure and its operationalization meets the initial objectives of the San Jose Pact of Costa Rica.

**KEYWORDS:** Custody hearing, Ministry Public, Operation.

## 1. INTRODUÇÃO

O Pacto de San José de Costa Rica, assinado pelo Brasil no ano de 1992, apresentou em seu Art. 7º, item 5, a seguinte proposição: “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”.

<sup>1</sup> Este artigo apresenta o resultado de uma pesquisa desenvolvida como Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito avaliativo para a conclusão do Curso de Direito, do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito, do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: [m.gabriellaradaelli@hotmail.com](mailto:m.gabriellaradaelli@hotmail.com)

<sup>3</sup> Professora orientadora, Mestre em Direito, pelo Centro Universitário Eurípides de Marília SP; docente e coordenadora de curso no Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: [ricci.camila@gmail.com](mailto:ricci.camila@gmail.com)

No Pacto, outra questão estava evidenciada: a pessoa presa passaria a ter “[...] o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo” (BRASIL, 1992). Porém, somente no ano de 2015, essa questão incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro sendo denominada a tão propalada “Audiência de Custódia”.

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL- ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347, com o objetivo de evidenciar que, diante da violação dos Direitos Fundamentais da população, fossem determinadas diversas providências no tratamento da questão prisional do país (BRASIL, 2015b, s/p); buscando, entre outros pedidos, que todos os Juízes e Tribunais realizassem a referida Audiência de Custódia, e que fosse considerado um prazo para apresentação do sujeito, privado em sua liberdade, de 24 horas, a partir da sua prisão.

Para dar aplicabilidade à decisão liminar proferida nessa ADPF, então, no ano de 2015, O Conselho Nacional de Justiça - CNJ expediu a Resolução n° 213 que dispôs “sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas” (ANDRADE e ALFLEN, 2016).

Atualmente, existe uma regulamentação para esse instituto. O fato, porém, de existir tal regulamentação discorrendo sobre as regras de como a Audiência de Custódia deverá ocorrer, não tem sido motivo suficiente para se afirmar que tais procedimentos estejam muito bem delineados - de modo que não existam dúvidas no tocante ao assunto. Na prática, inclusive, parecem pairar incertezas entre os sujeitos do processo, bem como também tem sido possível se verificar diferenças em seu “padrão” de aplicabilidade nas comarcas de um mesmo estado, decorrendo, claro, do contexto atual de cada cidade.

O Ministério Público, membro conhecido por agir em favor da sociedade em sua condição de “fiscal da lei”, também está inserido nesse processo da Audiência de Custódia; tanto é que sua efetiva participação se revela obrigatória. Para o Ministério Público do estado de São Paulo, sua função – diante desta Audiência – configura-se imprescindível, uma vez que o órgão irá: “Verificar a formalidade e a legalidade da prisão em flagrante e as condições da pessoa presa” (MPES, 2015).

Diante dessa temática, vale a importante reflexão: a Audiência de Custódia possui a eficácia que objetivava quando se tratava de um projeto e, ainda, o que os membros do Ministério Público, sendo considerados os fiscais da lei, pensam em um parâmetro – teórico/prático- sobre esse novo instituto? Questões, essas, tomadas como elementos norteadores desta pesquisa.

Assim, com essa análise, buscou-se delimitar a seguinte problematização: a Audiência de Custódia, novo instituto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ tem atendido efetivamente as especificidades do Pacto de San José da Costa Rica, na cidade e comarca de Cascavel/PR? Quais têm sido as primeiras impressões do Ministério Público, por seus

representantes lotados na Cidade de Cascavel/PR, diante deste procedimento? Para os Promotores de Justiça, inseridos nesse processo, lotados na Cidade de Cascavel-PR, a audiência de custódia tem sido eficiente para diminuir o aprisionamento cautelar?

Para responder ao problema proposto, definiu-se, como objetivo geral, analisar as impressões do Ministério Público referentes à operacionalização da Audiência de Custódia. Os objetivos específicos foram delimitados de modo a se buscar os fundamentos teóricos sobre o Pacto San José da Costa Rica e suas particularidades sobre a Audiência de Custódia; investigar as mudanças proporcionadas pela Audiência de Custódia de forma contextualizada, no que diz respeito aos índices de manutenções de prisões cautelares, com dados desde o primeiro ano de sua vigência até atualidade; compreender e interpretar o posicionamento dos Promotores de Justiça, pelos representantes do Ministério Público de Cascavel-PR, inseridos no processo.

Vale ressaltar que, durante a pesquisa, buscou-se averiguar a relevância desta Resolução, sua aplicabilidade para o Processo Penal e se sua operacionalização atende aos objetivos iniciais.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 INTRODUÇÃO DA AUDIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Em âmbito regional, San José da Costa Rica realizou a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, ocasião em que os delegados dos estados membros da Organização dos Estados Americanos aprovaram, em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana sobre direitos humanos (doravante, CADH). Esta entrou em vigor na data de 18 de julho de 1978 – sendo ratificada pelo Brasil, por meio do decreto nº 678, de 09 de julho de 1992 – reproduzindo no Artigo 7º, item 5, a necessidade de apresentação rápida da pessoa presa a um juiz de direito ou outra autoridade, situação que, no Brasil, acabou por ser conhecida como Audiência de Custódia (ANDRADE e ALFLEN, 2016).

O referido Pacto mencionado, ratificado em 1992, dispõe em seu Art. 7º, item 5:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal [...] 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA, 1992)

Em meio a essa indefinição em âmbito legislativo, o Poder Judiciário brasileiro começou a emitir suas primeiras proposições sobre o tema, ora entendendo pela autoaplicabilidade dos tratados e convenções – obviamente ratificados pelo Brasil – que fazem referência à audiência de custódia, ora entendendo por sua desnecessidade, frente aos direitos e garantias já assegurados em nível constitucional e infraconstitucional (ANDRADE e ALFLEN, 2016).

Para Andrade e Alflen, a introdução da audiência de custódia na realidade brasileira provocou um grande impacto em todas as esferas da Segurança Pública envolvidas até o momento de sua execução – não só na modificação de rotinas já consolidadas, mas também, em nível estrutural e de pessoal. Era se de esperar o surgimento de forte resistência, em especial, por parte da polícia judiciária (ANDRADE e ALFLEN, 2016).

No mesmo sentido, porém de uma forma diferenciada, Murylo Paiva discorre que esse projeto surge como uma medida de desafogo do cárcere e na tentativa de enquadrar o Processo Penal Brasileiro às regras e normas dos tratados internacionais, como é o caso do Pacto São José da Costa Rica e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PAIVA, 2016).

Por não haver uma obrigatoriedade em seguirem o mesmo modelo, cada tribunal se encarregou de expedir sua própria regulamentação. Isso trouxe, como efeito, a ocorrência de pequenas modificações na forma como disciplinaram a Audiência de Custódia em cada estado. O problema mais grave foi quanto à existência de prazos distintos para apresentação do preso ao Juiz de Direito. Ao ato, apenas uma parcela fixou a apresentação em 48 horas, provocando uma clara desigualdade de tratamento entre os presos no país (ANDRADE e ALFLEN, 2016).

O Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Everton Zanella, fazendo uma correlação com o acima mencionado, dispõe que:

Sem sombra de dúvida o ponto mais polêmico tem sido a apresentação do preso em 24 horas. É importante destacar que a custódia é baseada no Pacto Internacional de Direitos Humanos de San José da Costa Rica, que ressalta que a apresentação da pessoa presa deve ocorrer sem demora e não no prazo de 24 horas. Entendo que este prazo poderia ser maior, conforme interpretação dada por diversos outros países e também pelas cortes internacionais. Avalio este ponto como uma das grandes polêmicas das audiências. (ZANELLA, 2015, s/p).

Em meio à colocação em prática de todas estas regulamentações estaduais, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL – ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347) buscando, entre outros pedidos, que todos os juízes e tribunais realizassem a audiência de custódia, cujo prazo para a apresentação do sujeito privado em sua liberdade, passasse a ser de 24 horas a partir de sua prisão. Por maioria, foi deferida a medida cautelar nela requerida, tornando

obrigatório aquele ato em todo o território nacional, nos termos da decisão proferida (ANDRADE e ALFLEN, 2016).

Na ADPF manejada pelo PSOL – requereu-se, ainda, o reconhecimento da violação de direitos fundamentais da população carcerária e pleiteia que seja também determinada à adoção de variadas providências no tratamento daquilo que se relaciona à questão prisional do país (STF, 2015).

A mudança como um todo, mas principalmente a cultural seria necessária para atender às exigências dos Artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos e também para atender, por via reflexa, a garantia do direito a ser julgado em um prazo razoável, como dispõe o Artigo 5º, LXVIII da CF, a garantia da defesa pessoal e técnica, incluso no inciso LV do mesmo artigo acima, e também o direito ao próprio contraditório (LOPES e PAIVA, 2014).

Segundo Andrade e Alflen (2016), para dar aplicabilidade à decisão liminar proferida na ADPF 347, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, apresentando uma regulamentação minuciosa sobre o instituto da Audiência de Custódia e as consequências extraídas do depoimento prestado pelo sujeito privado em sua liberdade (ANDRADE E AFLEN, 2016).

Rômulo de Andrade Moreira, procurador de justiça, complementa que o projeto também prevê, além das audiências, uma estruturação de centrais para as alternativas penais, com central de monitoramento eletrônico, serviços sociais e assistência social bem como câmaras para a realização da mediação (MOREIRA, 2016).

O ministro Lewandowski, sobre a Audiência de Custódia discorre que:

Significa a apresentação de qualquer cidadão preso em flagrante no prazo de 24 horas ao juiz criminal, que decidirá se ele vai permanecer preso provisoriamente até o final do processo, ou se ele pode, se não representar perigo para a sociedade, ser libertado mediante condições (LEWANDOWSKI, *apud* NOBRES, 2016, s/p).

No mesmo sentido, o renomado doutrinador Renato Brasileiro de Lima preceitua a Audiência de Custódia como: “A realização de uma audiência sem demora, após a prisão em flagrante, permitindo o contato imediato do preso com o juiz, com um defensor (público, dativo ou constituído) e com o Ministério público” (LIMA, 2016, s/p).

Diante dessas considerações, é também importante se ressaltar o conceito sobre Audiência de Custódia, proposto pelo defensor público, Caio Paiva:

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade

da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se, então, de uma das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado (PAIVA, 2015, s/p).

Nesse sentido, a referida audiência deverá ser presidida por autoridade que possua competências para controlar a chamada legalidade da prisão. Ademais, serão ouvidas também as manifestações de um Defensor Público ou de seu Advogado, bem como do membro do Ministério Público.

Para Luciana Pimenta:

O preso será entrevistado, pessoalmente, pelo juiz, que poderá relaxar a prisão, conceder liberdade provisória com ou sem fiança, substituir a prisão em flagrante por medidas cautelares diversas, converter a prisão em preventiva ou ainda analisar a consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas (PIMENTA, 2016, s/p).

No mesmo norte, discorre o Código Processual Penal Brasileiro: “Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (BRASIL, 1941). Garantia essa também abrangida pela Constituição Federal, em seu Artigo 5º, inciso LXII, sendo que a sua não verificação implica em uma ilegalidade formal, devendo, na maioria das vezes, ser a prisão ser relaxada.

Sabe-se que anteriormente à vigência do Projeto de Lei da Audiência de Custódia em nosso País, o ordenamento jurídico previa uma sistemática diferenciada, que se iniciava com o encaminhamento de cópia do auto de prisão em flagrante para que o juiz competente analisasse a legalidade dessa prisão cautelar, bem como se esta se configurava necessária, como discorre o artigo 306 do atual Processo Penal Brasileiro. Mas, com o passar do tempo, o ato começou a mostrar-se insuficiente, uma vez que o contato entre a pessoa presa e o juiz, em muitas vezes, ocorria somente na Audiência de Instrução e Julgamento, ou seja, meses após sua prisão (PACHECO, 2015).

Dentre os objetivos daquele ato estão o acesso sem demora de toda pessoa presa ou detida a um juiz a fim de que sejam avaliadas não só a necessidade da manutenção da prisão realizada, senão também, a legalidade da prisão e a existência ou não, de maus-tratos ou tortura (ANDRADE e ALFLEN, 2016).

Segundo Renato Brasileiro de Lima, a partir de a Lei nº 11.449/07 entrar em vigor, o Artigo 306 do Código Processual Penal passou a prever que; “A prisão de qualquer pessoa e o local onde

se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada" (LIMA, 2016).

Somado a isso, o doutrinador discorre ainda que o Artigo 306, §1º do mesmo Código:

Dentro em 24 h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a defensoria pública (LIMA, 2016, s/p.).

Ademais, o artigo 310 do Código Processual Penal, informa que existem três possibilidades que o magistrado poderá adotar quando recebe o Auto de Prisão em Flagrante, atualmente na Audiência de Custódia:

I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, 2011.)

Ressalta-se ainda que independentemente da decisão optada pelo juiz, deverá esta sempre ser motivada de forma idônea.

Os objetivos desta audiência não dizem respeito apenas ao de investigar a legalidade da prisão em flagrante para uma possível conversão em relaxamento, fato este que coibi eventualmente os decorrentes excessos como tortura e maus tratos, mas também o objetivo de oferecer ao juiz uma ferramenta mais eficaz para averiguar a eventual necessidade da decretação da prisão preventiva ou ainda uma imposição das medidas cautelares divergentes da prisão (LIMA, 2016).

Paiva (2016) também salienta que uma das principais finalidades da Audiência de Custódia está relacionada com a prevenção da tortura policial, já que um dos objetivos é assegurar a integridade pessoal dos encarcerados, conforme mencionando ainda o Artigo 5.2 da CADH., que também prevê: "Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano" (COMISSÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969). O autor alega ainda que esta medida poderá contribuir para uma redução da tortura praticada por policiais. (PAIVA, 2016).

O Defensor Público explica ainda que isto não se trata de uma crítica ao trabalho desempenhado pela polícia responsável, e que os bons policiais, que respeitam a integridade psíquica e física dos encarcerados, não possuem motivos a temer, porém, quanto aos maus, que se

cogita serem à minoria, se autodenunciarão no momento em que protestam tal medida. (PAIVA, 2015).

Sobre essas questões, Rômulo de Andrade Moreira, Procurador de Justiça, do estado da Bahia, complementa que se o encarcerado declarar que sofreu tortura e maus tratos ou ainda houver entendimento da autoridade judicial que estão presentes indícios de que este fato ocorreu, será registrada tal informação, sendo adotadas as providências necessárias para investigar a denúncia e para preservar a vítima, devendo esta ser encaminhada para atendimento psicossocial e médico (MOREIRA, 2016).

Moreira ainda salienta como proceder quando houver a verificação de eventuais abusos ou torturas:

Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações (MOREIRA, 2016. s/p).

Assim, na prática, percebe-se que o principal objetivo, na audiência de custódia, seria analisar uma eventual ocorrência de tortura sofrida pelo preso, além de tomar medidas referentes à continuidade da prisão do mesmo.

É de extrema importância ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na data de 11 de março de 2016, expediu a Resolução n° 3/2016, para regulamentar o procedimento da Audiência de Custódia a ser realizado nos Tribunais de Justiça do estado. (BRASIL, 2016).

A resolução é composta de 17 (dezessete) artigos, que discorrem, inicialmente, que, quanto à sua implantação, a audiência deverá ser realizada nos termos da Resolução 213/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça. Na sequência, dispõem quanto à operacionalização da audiência, discorrendo ainda sobre a dispensa da apresentação da pessoa detida quando se tratar de casos de soltura que já foram determinados pela autoridade policial, conforme Artigo 322, ou pelo juiz, quando estiver na fase do Artigo 310, ambos do Código de Processo Penal. Por fim, dispõem quanto ao procedimento da Audiência e a forma que esta será feita, quanto aos depoimentos, entrevistas com o advogado, entre outros elementos necessários.

## 2.2 DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ – estabeleceu, na Resolução 213, tudo sobre como deverá ocorrer esse novo instituto da Audiência de Custódia, inclusive prelecionou no tocante a quem deveria estar presente à realização desta. É o que explicita o artigo. 4º, que prevê: “A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante” (BRASIL, 2015). Portanto, nota-se que os membros do Ministério Público, os Promotores de Justiça, restaram indispensáveis para o procedimento da audiência.

A Carta Magna estabelece que o Ministério Público configura-se como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127), e que tem por funções promover, privativamente, a ação penal pública e exercer o controle externo da atividade policial (artigo 129), entre outras de igual relevância. É claro, portanto, que a investigação criminal, inclusive aquela que se inicia pela prisão em flagrante do agente ou que pode vir a decorrer desta, é destinada ao Ministério Público (MPSP, s/a, s/n).

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. [...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior (BRASIL, 1988).

Segundo a Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - Abracrim do Estado do Espírito Santo, Carla Pedreira: “O Ministério Público é auto da ação penal. E, como representante da sociedade e fiscal da aplicação da lei a sua ausência, no mínimo, configuraria uma irregularidade insanável. Exemplo disso é que compete somente ao Ministério Público se manifestar quanto aos pedidos da defesa, bem como requerer a prisão preventiva do indiciado” (ABRACRIM, 2016).

O Ministério Público deve, entretanto, sempre justificar o requerimento da prisão, com base na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem econômica ou ainda para assegurar a aplicação da lei penal, conforme discorre o Código de Processo Penal.

É de notório conhecimento jurídico que a função investigatória do Ministério Público é uma de suas mais importantes atribuições, sendo fundamental para persecução penal. Por outro lado, na instauração da Audiência de custódia, essa atribuição acaba sendo ferida. O Artigo 8º da Resolução 2013 do CNJ discorre que a autoridade deverá somente: “Indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão” e “Perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou

antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis” (BRASIL, 2015).

Diante do acima colocado, percebe-se que as autoridades ficam impossibilitadas e restringidas de realizar perguntas quanto ao mérito do delito praticado, não podendo ter o intuito de produzir provas para a investigação ou ação penal, conforme está disposto no inciso VIII do mesmo artigo mencionado.

Deve, entretanto, o Promotor de Justiça, a fim de evitar violação ao sistema procedural vigente, assegurar que a pessoa presa, ao ser entrevistada na audiência de custódia, se manifeste apenas sobre seus dados pessoais e as circunstâncias objetivas que ensejaram sua custódia, sem adentrar o mérito da imputação criminal que lhe está sendo atribuída, uma vez que a esse respeito já fora inquirida pela Autoridade Policial e será interrogada pelo Juiz de Direito no futuro processo de conhecimento, ao término da colheita de toda prova oral, sob o crivo do contraditório. Em suma, na “audiência de custódia” o preso deve apenas ser entrevistado sobre fatos objetivos acerca de sua prisão e suas atuais condições pessoais e não interrogado sobre o crime do qual está sendo acusado (MPSP, S/D).

Nesse sentido, um ponto de extrema relevância a ser observado é que se, de fato, essa audiência influência efetivamente nas reduções dos aprisionamentos cautelares, já que este era um dos objetivos do projeto inicialmente.

O uso da prisão cautelar em excesso, com pessoas que legalmente não deveriam lá estar, tem sido um motivo que vem contribuindo de modo significante para a superlotação carcerária, principalmente considerando a falta de separação entre presos condenados e detidos preventivamente, e a excessiva busca por sentenças condenatórias, conforme discorre Muryllo Paiva (2016).

Paiva também salienta que é visível que o problema do encarceramento bem como a falta de ressocialização não serão extintos com a operacionalização das audiências de custódia, porém, configura-se necessário que tais medidas alternativas continuem a ser implantadas, para que sejam garantidos os princípios como a ampla defesa e o contraditório, bem como à presunção de inocência e o primado da liberdade diante o caráter de excepcionalidade da prisão cautelar (PAIVA, 2016). Princípios esses, trazidos pela Constituição Federal de 1988, sendo considerados como fundamentais à pessoa.

Foucault, em uma de suas obras mais estimadas, “Vigiar e Punir”, dispõe que “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil, entretanto não

‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão” (FOUCAULT, 2013, p 218)<sup>4</sup>.

Portanto, denota-se a importância do Ministério Público no procedimento da audiência de custódia, por vislumbrar a análise, principalmente, de direitos fundamentais ao indivíduo encarcerado, além de que se tem demonstrado indispensável no procedimento da Audiência de Custódia.

## **2.3 DO PROJETO DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL**

Atualmente, ainda não possui uma legislação própria, no Código Processual Penal regulamentando, o instituto da Audiência de Custódia, por isso, tem-se aplicado para seu procedimento, a resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça e no Estado do Paraná, aplica-se também a instrução normativa nº 3/2016, que regulamenta o procedimento a ser realizado nos Tribunais do Estado.

Porém, tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 544 de 2011, proposto pelo Senador Antônio Carlos Valadares, que possui o objetivo de alterar o Artigo 306 do Código de Processo Penal, que trará, em seu texto legislativo, a obrigatoriedade da apresentação dos presos aos juízes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a prisão. (COSTA, 2015);

A alteração dispõe-se quanto ao texto do parágrafo 1º do artigo mencionado, cujo texto estabelece o encaminhamento, nesse prazo, do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, e caso o réu não informe nome de seu advogado, será enviado cópia integral do processo para a Defensoria Pública.

Em sua justificativa, o autor do projeto argumenta que o Pacto de Direitos Civis e Políticos, fora promulgado no direito nacional por meio do Decreto 592 em 1992, possui em seu item 3, artigo 9, que qualquer pessoa presa ou encarcerada, em virtude de infração penal, deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade. Acrescenta ainda que, o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o chamado Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, que traz determinação de igual teor no item 5 do seu Artigo 7º. (COSTA, 2014).

Em 2014, o Relator Senador Humberto Costa, emitiu um parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão, sobre o projeto para alteração do Parágrafo 1º do Artigo 306 do Código de Processo Penal, votando pela aprovação do Projeto de Lei no Senado, nº 554, de 2011, dissertando a alteração do artigo com a seguinte redação:

---

<sup>4</sup> A primeira edição deste texto foi publicada no Brasil em 1987. Porém para a leitura nesta pesquisa utilizou-se a edição de 2011.

Art.306:

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do Juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitado seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pelo Delegado de Polícia, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderá inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código (PROJETO DE LEI N. 544, 2016).

Atualmente, o projeto fora aprovado pelo Plenário e remetido à Câmara dos Deputados, em dezembro de 2012. Portanto, o projeto ainda está em tramitação para sua regulamentação. (SENADO FEDERAL/2017);

## 2.4 QUANTO AOS DADOS DESDE SUA VIGÊNCIA

No que dispõe o Conselho Nacional de Justiça, desde o início da vigência da Audiência de Custódia, em nosso Ordenamento Jurídico até Fevereiro deste ano (2017), foram analisadas ao menos 200,8 mil detenções no país. A maioria dos casos, aproximadamente 54,4% resultou em prisão preventiva, sendo que os demais, aproximadamente 45,6% foram postos em liberdades. Ou seja, os resultados ajudaram a baixar o número de presos provisórios, detidos sem o devido julgamento. (MONTEIRO, 2017).

Quanto a Cidade de Cascavel, segundo uma reportagem televisiva, exibida pela Rede Globo, no Jornal local RPC-TV, na data de 05 de Junho de 2017, já foram realizadas 547 Audiências de Custódia. A prisão preventiva foi decretada para 341 pessoas, já outras 203 foram postas em liberdade provisória, obtendo alguma medida cautelar diversa da prisão, e apenas 03 pessoas foram postas em liberdade, ou seja, obtiveram sua prisão relaxada.

Na reportagem mencionada, a juíza da comarca de Cascavel, Filomar Helena Perosa Carezia, atuante na 1º Vara Criminal, discorre que entende como principais objetivos da realização

da Audiência de Custódia a análise da legalidade da prisão em flagrante do encarcerado, ainda, se os direitos constitucionais e fundamentais destes foram devidamente observados e, principalmente, se o preso eventualmente foi vítima de algum abuso de autoridade ou tortura policial.

Assim, vale ressaltar a reflexão: a maneira como a Audiência de Custódia tem se configurado, efetivamente tem atendido aos preceitos destinados em seu projeto inicial? Os membros do Ministério Público, inseridos nesse processo, têm percebido mudanças significativas e quais suas primeiras impressões a respeito deste novo instituto? Essas discussões, já apresentadas a partir das contribuições teóricas dos autores mencionados, serão explicitadas com os resultados obtidos pela pesquisa de campo, efetivada com os membros do Ministério Público da Comarca de Cascavel- PR.

### **3. ENCAMINHAMENTO METODOLÓGICO**

Os resultados, ora apresentados neste artigo, foram desenvolvidos, de acordo com os critérios metodológicos propostos por Andrade (2010), com a seguinte estrutura: quanto à natureza do presente estudo, a pesquisa pode ser classificada como básica, englobando verdades e interesses, por se requer evidenciar um conhecimento útil, sem, porém, aplicação prática prevista; no que diz respeito à abordagem do problema, a pesquisa está qualificada tanto como quantitativa – por considerar que tudo pode ser contável, usando técnicas de estatísticas como porcentagem, média padrão e etc; envolvendo também a análise e a coleta de dados numéricos - como também qualificada, com as contribuições teóricas bibliografias, com análise e a interpretação dos dados coletados em entrevistas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados, e o pesquisador é o instrumento-chave.

Do ponto de vista dos objetivos, foi desenvolvida uma pesquisa exploratória, visando uma aproximação com o problema, a fim de analisá-lo e explicá-lo. A pesquisa possui, além do levantamento bibliográfico, a aplicação de um questionário semiestruturado, com sujeitos que estejam vivenciando a prática do problema pesquisado. Nesta seara, participaram na resposta da pesquisa, os Promotores de Justiça atuantes da área criminal pertencentes à comarca de Cascavel, que aceitaram contribuir com a investigação.

Os questionários semiestruturados foram aplicados pelo próprio pesquisador aos Promotores de Justiça da comarca de Cascavel/PR e os dados obtidos foram analisados e serão explicitados na sequência deste artigo.

Vale salientar que o Projeto de Pesquisa, elaborado para a investigação, foi devidamente submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, e aprovado com o CAAE número 67977517.5.0000.5219.

#### **4. ANÁLISES E DISCUSSÕES**

A partir de informações obtidas junto ao Ministério Público, foram identificados os Promotores de Justiça que realizam a Audiência de Custódia no município de Cascavel/PR. Dos questionários aplicados, obteve-se respostas de 67%.

Na primeira pergunta, a qual se refere ao tempo em que os Promotores estão atuando na Comarca de Cascavel/PR, variou-se entre o período de 1 (um) ano à 14 (quatorze) anos.

Na segunda pergunta, questionou-se quanto às Audiências de Custódia, realizadas na Cidade e Comarca de Cascavel/PR, se esta configuração tem atendido os objetivos do Pacto San José da Costa Rica. Quanto aos resultados, 75% (setenta e cinco por cento) dos Promotores entendem que sim.

Quanto a esse questionamento, para a maioria dos promotores, a audiência realizada na Comarca de Cascavel/PR, atende efetivamente ao Pacto San José da Costa Rica, pois é proporcionada, ao encarcerado, a devida apresentação à autoridade competente em um prazo razoável, sendo que na oportunidade também é questionado sobre sua forma de prisão, bem como se foram respeitados seus direitos e garantias individuais e ainda, se porventura tiver ocorrido irregularidades quanto sua prisão determinadas providências são adotadas. Alegam ainda que as partes – os promotores e advogados - se manifestam quanto à necessidade ou não da manutenção da prisão ou requerem a liberdade, sendo que posteriormente, o magistrado prefere fundamentadamente a sua decisão referente à prisão, decretando a liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas alternativas, ou ainda, decretando a prisão preventiva, se estiverem presentes os requisitos. Informam, ainda, que o Ministério público, na Comarca de Cascavel/PR, participa ativamente nas audiências, promovendo sempre as diligências quando entendem necessárias.

Por outro lado, os outros 25% entendem que a legislação brasileira já contava com mecanismos processuais que possibilitavam ao Ministério Público e ao Poder Judiciário analisar a necessidade de aplicar ou não a manutenção da prisão cautelar, eis que obrigatoriamente toda prisão em flagrante já era encaminhada para apreciação judicial em 24 horas. Declaram, ainda, que a real finalidade da audiência tem-se verificado tão somente para analisar a ocorrência de eventual abuso policial, mediante o uso de violência física. Informam que a resolução do TJ/PR impõe que quando o juiz verificar de pronto que é possível conceder liberdade provisória ao preso em flagrante, é possível conceder a liberdade provisória,

concedendo-a de ofício, por decisão fundamentada, sendo dispensada, nestes casos, a Audiência de Custódia. Por fim, afirmam que mesmo se não houvesse tal regra do TJ/PR que autoriza essa ‘dispensa’ da Audiência de Custódia, o Poder Judiciário não teria condições de ‘encaixar’ todas as audiências nas pautas já tão abarrotadas das Varas Criminais.

Quanto à terceira pergunta, bem como a quinta, já que versam sobre as mesmas discussões, os entrevistados foram questionados se o procedimento da Audiência da Custódia, desde sua aplicação na Comarca de Cascavel/PR, tem sido relevante para a diminuição do aprisionamento cautelar ou, ainda, se ocorreram mudanças significativas quanto à manutenção de prisões cautelares. Nas respostas, 50% dos promotores entendem que sim.

Quanto a esse questionamento, os Promotores que responderam sim, que a audiência de custódia tem sido relevante para a diminuição do aprisionamento cautelar, alegam que o “filtro” que é realizado possivelmente torna mais rápido e eficaz o processo, separando os casos que não são aptos à prisão preventiva. Contribuem ainda que a introdução da audiência para a análise dos requisitos e fundamentos para a concessão da liberdade provisória ou a manutenção da prisão preventiva, não é meramente formal, pois o contato pessoal com o encarcerado, tanto ao Ministério Público, quanto ao Magistrado, os possibilitam à colherem maiores elementos a fim de se verificar a verossimilhança das eventuais alegações do fato. Alegam ainda que é possível, neste contato pessoal, verificar a possibilidade de maiores elementos de convicção, para o fim de tomar uma decisão sobre a eficácia no caso concreto.

Para estes, sempre é benéfico evitar ou diminuir o tempo de um cárcere provisório, quando ele não se mostra efetivamente necessário, pois o ordenamento traz como regra a Presunção da Inocência, já que a prisão somente deverá prosperar quando realmente necessária, e que se o procedimento da Audiência de Custódia tem diminuído tais índices; afirmam que é evidente que forá benéfico para a sociedade como um todo.

Todavia, os 50% entendem que não vislumbram uma redução do aprisionamento cautelar, e informam que somente são encaminhados para o procedimento da audiência os presos cujo caso concreto demanda a decretação da prisão preventiva, pois, se for notado que se trata de caso de liberdade provisória já são ‘filtrados’ quando há análise preliminar realizada pelo magistrado, no momento em que toma conhecimento do flagrante.

Relatam também, esses entrevistados, que, antes mesmo da Audiência de Custódia, desde a reforma do Código Processual Penal, em 2011, já ocorria uma pré-análise, pelos julgadores quando do recebimento da comunicação da prisão. Além disso, estes já poderiam conceder as medidas cautelares diversas da prisão. E a manutenção do flagranteado dependia, necessariamente, de estarem presentes os requisitos do Artigo 312 do CPP. Portanto, alegam que não há novidades aplicadas no procedimento, que de fato pudessem reduzir consideravelmente o aprisionamento cautelar.

Na quarta pergunta, fora questionado se, de acordo com a experiência profissional de cada um dos entrevistados, entendem que há mudanças a serem realizadas, na Comarca de Cascavel, com o objetivo de trazer mais efetividade às Audiências de Custódias.

Diante deste questionamento, 75% entendem que não há mudanças que possam contribuir para a melhora do procedimento, pois informam que como o propósito do ato seria a legitimação da prisão e a ocorrência de abusos por parte do responsável pelo ato, não parece haver mudanças a serem realizadas.

Na sexta pergunta, fora questionado se as Audiências de Custódia têm sido eficazes para se analisar a ocorrência de uma eventual prática de tortura ou maus-tratos por conta de abuso de autoridade. Neste caso, 100% dos entrevistados responderam que sim.

Conforme consta nas respostas, a entrevista em tempo mínimo com o flagrante permite sim a identificação de situação de torturas e maus-tratos, porém os casos têm sido bastante esporádicos. Alegam que, mesmo quando submetidos a abusos, os encarcerados raramente respondem quanto à questão em juízo. Mas, se houver o relato do encarcerado, desprende-se uma investigação para analisar a veracidade do fato. Ocorre ainda, porém raras vezes, de o preso apresentar-se com sinais visíveis de agressão e maus-tratos. Segundo o que dispõe o entendimento de 25% dos entrevistados, esta tem sido a única utilidade do ato. Tem sido considerada como, uma forma de evitar, dificultar a ação dos agressores, porém, não a inibe totalmente.

No sétimo questionamento, interrogou-se quanto à estrutura da Comarca de Cascavel/PR, se esta é necessária e atende aos requisitos para sua realização. Quanto aos resultados, 50% entendem que não.

Os promotores, que alegam que a comarca de Cascavel/PR não dispõe da estrutura necessária, informam que há falta de agentes públicos para realizar o transporte dos presos para o ato, e que, normalmente, é feito por agentes em número insuficiente, o que gera insegurança ao procedimento e aos presentes. Alegam ainda que, não tão raras vezes, os agentes que são encarregados pelo transporte estão desarmados. O que se tem feito, segundo eles, é um aproveitamento das estruturas já existentes e tão sobrecarregadas.

Para os outros 50%, a comarca de Cascavel/PR possui a estrutura requisitada e necessária para a realização do procedimento da Audiência de Custódia.

Na oitava pergunta, abriu-se espaço para os Promotores contribuírem com seu posicionamento quanto às possíveis melhorias que poderiam ser realizadas no procedimento, para que a Audiência de Custódia fosse operacionalizada com êxito. Quanto às respostas, 75% dos Promotores apresentaram pontos, que diante sua experiência profissional, poderiam ser melhorados.

Para 25% dos promotores, a sugestão seria a ocorrência de exame de corpo de delito, realizado por médicos do IML (Instituto Médico Legal), em todos os presos, tão logo que fossem apresentados à

Autoridade Policial, assim, os eventuais casos de tortura seriam de pronto e eficazmente constatado, o que aumentaria a possibilidade de detectar realmente se houveram atos de abusos.

Para 25% dos promotores, para que houvesse uma análise mais concreta da real periculosidade do autuado, no Brasil, deveria existir um cadastro eletrônico que mostrasse, em nível nacional, o oráculo do encarcerado, englobando todas as justiças, facilitando assim, o real conhecimento da vida pregressa do autuado, podendo decidir com maior sobre qual seria a melhor decisão a ser aplicada a cada caso concreto.

Ainda 25% dos promotores entendem que, para assegurar a celeridade processual, princípio fundamental que rege toda a seara processual, deveria existir a possibilidade do Ministério Público, quando verificados os requisitos necessários, e indícios de autoria e materialidade, oferecer denuncia oral em face do autuado, aproveitando-se inclusive de sua presença para sair devidamente cientificado.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o pesquisado e estudado, entende-se que a Audiência de Custódia ainda não é interpretada da mesma forma diante daqueles que estão presentes no procedimento.

Os Promotores de Justiça da comarca de Cascavel/PR apresentaram visões dicotômicas sobre o instituto, alguns entendendo pelo êxito de sua efetividade, alguns entendendo pela falta dele. Assim como quanto à estrutura, objetivos, índices, entre outros.

Algumas falhas podem ser notadas quanto ao instituto da Audiência de Custódia; um dos seus objetivos iniciais seria a redução do aprisionamento cautelar, porém, percebe-se, diante os números, que não houve uma redução considerável quanto aos detidos. O instituto possui também, como objetivo, a rápida apresentação do encarcerado a uma Autoridade Policial, porém, nas comarcas menores a audiência ainda não é realizada nos finais de semana e nos feriados, o que demonstra uma falha, pois se o sujeito for detido em um desses dias, terá que esperar o próximo dia útil, inclusive, tal falha já está inclusive regulamentada pela Resolução expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em seu Artigo 4º.

O que se pode notar que tem ocorrido com êxito, como principal objetivo da audiência, é a análise de uma eventual tortura ou abusos policiais. Não que isso tenha sido identificado com frequência nas audiências, mas pode estar sendo interpretado como algo repressivo, atuando como uma prevenção para a ocorrência de tortura e violência.

Por fim, conclui-se que apesar da Audiência de Custódia ainda apresentar algumas divergências principalmente por não existir uma legislação que a uniformize no País, além do

obstáculo na falta de estrutura que ocasiona a não realização desta audiência no prazo máximo de 24 horas em todos os casos, trata-se de um expediente inegavelmente a favor do direito de liberdade.

## **REFERÊNCIAS**

**ANDRADE E AFLEN. Mauro Fonseca e Pablo Rodrigo. Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro.** 2º Edição. Ed. Livraria do Advogado. 2015.

**BRASIL. Código De Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Brasília: Senado, 1941.

**BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

**BRASIL. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos:** Pacto San José da Costa Rica. 1992.

**BRASIL. Conselho Nacional De Justiça - CNJ. Resolução N° 213.** 2015.

**BRASIL. Instrução Normativa N° 3/2016.** 2016. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Corregedoria-Geral da Justiça. Disponível em:

[https://portal.tjpr.jus.br/publicacao\\_documentos/materias/ajax.do;jsessionid=bae94e4f48b504cee2d3069894f6?tpjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f3ef8036517011e90d9920a11c4e398b3bb64d7f139480093c8056b857b61d541e9dd0b0b975d50f7](https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/materias/ajax.do;jsessionid=bae94e4f48b504cee2d3069894f6?tpjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f3ef8036517011e90d9920a11c4e398b3bb64d7f139480093c8056b857b61d541e9dd0b0b975d50f7). Com acesso em 10 Jun. 2017.

**BRASIL. Projeto De Lei Do Senado N° 544 De 2011. Senado Federal.** – Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Com acesso em 10/04/2017.

**BRASIL. STF inicia julgamento de ação que pede providências para a crise prisional.** Notícias STF. 2015. Disponível em [www.stf.com.br](http://www.stf.com.br). Com acesso em 30 de set. 2016.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Senado aprova em primeiro turno projeto que regulamenta audiências de custódia.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82828-senado-aprova-em-primeiro-turno-projeto-que-regulamenta-audiencias-de-custodia>. Com acesso em 30 de maio. 2016

**COSTA, Humberto. Parecer n°.2014.** Disponível em: <file:///C:/Users/Sony/Downloads/sf-sistema-sedol2-id-documento-composto-29204.pdf>. Com acesso em 06 de mai. 2017.

**COSTA, Thiago Frederico de Souza. "A audiência de custódia (PLS nº 554, de 2011) e sua interpretação conforme a Constituição Federal e os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos".** Disponível em: [http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia\\_portal.wsp?tmp.edt.materia\\_codigo=7280&WTnDklXyvIU](http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=7280&WTnDklXyvIU). Com acesso em 15 mai.2017

**COSTA JR, Osny Brito - A Atuação Do Advogado Criminalista Na Audiência De Custódia.**  
2016. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/a-atuacao-do-advogado-criminalista-na-audiencia-de-custodia/>. Com acesso em 28 de set. 2016.

FOUCAULT - Michel. **Vigar E Punir.** 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

**G1. Audiências de Custódia em Cascavel.** 2017. Disponível  
em:<http://g1.globo.com/pr/parana/videos/v/audiencias-de-custodia-em-cascavel-a-maior-parte-dos-reus-precisam-continuar-presos/5919115/>. Com acesso em 06 Jun 2017.

**LIMA, Renato Brasileiro. Manual De Processo Penal – Volume Único** 4. ed. Salvador:  
JUSPODIVM, 2016.

**LOPES JR, AURY; PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal.** Revista da Defensoria do Estado do Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: [http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/11/Revista\\_da\\_Defensoria\\_P\\_blica\\_Ano\\_V\\_N\\_9\\_mai\\_ago\\_2014\\_v4.pdf#page=161](http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/11/Revista_da_Defensoria_P_blica_Ano_V_N_9_mai_ago_2014_v4.pdf#page=161). Com acesso em 02 de out. 2016.

**MONTEIRO, Isaías. Audiência de custódia analisa a legalidade de 200 mil prisões feitas nos últimos dois anos.** 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84563-com-audiencias-de-custodia-45-6-dos-que-foram-presos-respondem-em-liberdade-2>. Com acesso em 06 de Jun de 2017.

**MOREIRA, Romulo de Andrade. A Resolução 213 do CNJ e as Audiências de Custódia.** 2016. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/294688197/a-resolucao-213-do-cnj-e-as-audiencias-de-custodia>. Com acesso em 01 jun. 2017

**NOBRES, Juirana - Advogados criticam aplicação das Audiências de Custódia no Espírito Santo.** 2016. Disponível em <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/02/advogados-criticam-aplicacao-das-audiencias-de-custodia-no-es.html>. Com acesso em 11 de set. 2016.

**PACHECO, Letícia Kramer. Audiência de Custódia:** instrumento para um possível controle da banalização das prisões provisórias. 2015. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158922/TCC%20Audi%C3%A3ncia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf?sequence=1>. Com acesso em 29 de set. 2016.

**PAIVA, Caio. Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades.** 2015. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>. Com acesso em 05 de Jun. 2017.

**PAIVA, Muryllo Monteiro. O reflexo da Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro.** Guarabira/PA. 2016. Disponível em  
<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/10427/1/PDF%20-%20Muryllo%20Monteiro%20Paiva.pdf> – Com acesso em 28 de set. 2016.

**PIMENTA, Luciana. Audiência de Custódia:** o que é e como funciona. 2016 – Disponível em  
[http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona\\_](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona_.). Com acesso em 27/08/2016.

SOARES, Luciana Almeida. **O Papel do Ministério Público Frente à sociedade:** realidade maranhense. S/A. Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2554&idAreaSel=17&seeArt=yes>. Com acesso em 09 de out. 2016.

STF- Supremo Tribunal Federal. **Notícia: STF Determina Realização De Audiências De Custódia E Descontingenciamento Do Fundo Penitenciário.** 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>. Com acesso em 10 Jun. 2017.

UNIASSELVI. **Metodologia De Pesquisa Científica** – Apostila. Disponível em: <http://www.posuniasselvi.com.br/website/upl/file/apostila%20da%20metodologia%20de%20pesquisa.pdf>. Com acesso em 27 de set. 2016.

ZANELLA, Everton Luiz. **Audiência de Custódia:** membros e servidores. 2015. Disponível em <https://www.mprj.mp.br/nodes/nodes/view/type:noticias/slug:audiencia-de-custodia-membros-e-servidores-participaram-de-curso>. Com Acesso em 10 de out. 2016.